



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000230/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.075 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e gosa de fonte
Recorrente JOSÉ CHEFFE RAHAL - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE RECEBIDOS PELO ESPÓLIO OU POR SEUS HERDEIROS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ CHEFFE RAHAL - Espólio foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 10/12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anual-cariário 2006, exercício 2007, para reduzir o saldo de imposto a restituir, de R\$ 90.807,78 para R\$ 22.664,25.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 264.168,12, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.491,03, destacando-se o seguinte trecho que consta da descrição dos fatos, fls. 11:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 264.168,12 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Trata -se de declaração de Espólio. Os rendimentos foram pagos após o falecimento do contribuinte, portanto, não fazendo jus a isenção por moléstia grave.

Conforme legislação com o falecimento cessa a condição da isenção.

Inconformado com a exigência, o representante do espólio apresentou impugnação, fls. 01/07, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-20.444, de 29/07/2009, fls. 58/62.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 64, o representante do contribuinte apresentou, em 28/09/2009, recurso voluntário, fls. 65/68, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

Em adendo às razões elencadas na impugnação, o recorrente invoca -- como alternativa ao pleito nela formulado -- que, na hipótese de não lhe ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre as "diferenças de aposentadoria" recebidas acumuladamente -- seja, ao menos, adotado o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 613996) e na Súmula nº 13 da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFS) da Região Sul, no sentido de que "o imposto de renda incidente sobre prestações previdenciárias pagas com atraso, de forma acumulada, deve ser aferido pelo regime de competência".

Esse entendimento já foi absorvido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, através do Ato Declaratório nº 1, de 2009, declarou: "o IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, por força do referido Ato Declaratório, a PGFN está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, que concluiu pela referida desistência, desde que inexistir outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem a obter a declaração de que, no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

(...)

Por todo o exposto, o recorrente requer a reforma da r. decisão recorrida, mediante o reconhecimento do direito do espólio à isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39, do RIR/99, ou, na pior das hipóteses, o reconhecimento do direito do recorrente à tributação de acordo com os meses/anos a que se referem as diferenças de aposentadoria recebidas acumuladamente, excluído o valor pertinente aos juros moratórios.

Conforme Despacho, fls. 91, de 12/09/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no ano-calendário 2006, pelo espólio de José Cheffe Rahal, falecido em 26/11/1999. Referidos rendimentos foram recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

No recurso, a defesa alega que os rendimentos seriam isentos, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, posto que José Cheffe Rahal seria portador de moléstia grave.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ocorre que José Cheffe Rahal faleceu em 1999. Razão porque os rendimentos foram recebidos pelo espólio, não havendo que se falar em rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, a que faz referência a legislação acima citada, que é clara ao determinar que são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, sendo certo que a morte do contribuinte, portador de moléstia grave, faz cessar a condição de isenção.

Nesse sentido, vale dizer que a decisão recorrida fundamentou-se no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003, editado pela Secretaria da Receita Federal e publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2003, cujo teor a seguir se transcreve:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de

portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, no art. 176 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela art. 47 da Lei nº8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 6º e 1.784 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2001, Código Civil, no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº81, de 11 de outubro de 2001, e no Processo nº10168.004190/2003-36, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Nestes termos, não há que se falar em aplicação da isenção, concedida nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, relativamente aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil pelo espólio de José Cheffe Rahal.

Alternativamente, a defesa solicita a aplicação da jurisprudência judicial, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre prestações previdenciárias pagas com atraso, de forma acumulada, deva ser aferido pelo regime de competência, invocando o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

De pronto, deve-se dizer que o referido Ato Declaratório encontra-se suspenso. E mais, o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Assim, tem-se que os rendimentos recebidos de forma acumulada, no ano-calendário 2006, sujeitam-se à tributação, nos termos em que disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Logo, não há que se falar em tributação pelo regime de competência, conforme solicitado pelo contribuinte.

Diga-se, ainda, que no presente caso cuida-se de rendimentos de aposentadoria recebidos do Banco do Brasil e não de benefício previdenciário, não se aplicando, portanto, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.118.429/SP, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que é específico para benefícios previdenciários:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.118.429/SP RECURSO ESPECIAL 2009/00557226. Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24/03/2010).

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora